

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, do Senado Federal, propõe que seja acrescentado o art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados. Determina, também, que as informações mencionadas serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.

O apenso **Projeto de Lei nº 5.469, de 2013**, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato, como restaurantes com autoserviço, lanchonetes “fast food”, entre outros, manterem à disposição dos consumidores relação dos itens comercializados com a respectiva quantidade de calorias absorvidas na ingestão ou em 100 gramas de alimento. Determina que a relação de calorias dos alimentos deverá ser assinada por nutricionista credenciado e ser exposta com destaque, à vista dos clientes, ou impressas nos cardápios ou embalagens. Os estabelecimentos

infratores ficarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **Projeto de Lei nº 5.674, de 2013**, também apensado, de autoria do Dep. Aureo pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos ou refeições “*fast food*” a advertirem os respectivos consumidores sobre os riscos da obesidade, por meio de cartazes afixados em locais de boa visibilidade, de alertas impressos nas embalagens dos produtos e na veiculação de publicidade do estabelecimento e dos produtos.

O **PL nº 4.186, de 2015**, de autoria da Deputada Renata Abreu, também apensado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes “*fast-food*” sobre os riscos à saúde”, por sua vez, pretende estabelecer a obrigatoriedade de os restaurantes ‘*fast-food*’ manterem, em local visível ao público, placa de advertência acerca dos riscos à saúde devido à má alimentação.

O **PL nº 2.898, de 2015**, de autoria do Dep. Silas Brasileiro, que “Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato”, que em suas disposições determina, em síntese, que empresas fornecedoras de alimento para consumo imediato divulguem, de modo claro e ostensivo, as informações nutricionais obrigatórias para cada porção, segundo as normas emanadas pelas autoridades sanitárias.

Por última proposição apensada, tem-se o **PL nº 5.620, de 2016**, do Deputado Rômulo Gouveia, que “Dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências”, que, por sua vez, disciplina a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e similares de informar aos clientes sobre a quantidade e qualidade de alimentos e bebidas que serão servidas; sobre o fornecimento de embalagens adequadas, caso o cliente opte por reaproveitar as sobras da refeição; e, ainda, trata da obrigatoriedade de doação de alimentos próprios para consumo, mas que não serão postos à venda pelos mencionados estabelecimentos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 4/4/2014 a 22/4/2014, o projeto não recebeu emendas no âmbito

desta Comissão de Defesa do Consumidor, na qual, de acordo com o art. 32, V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competentes analisar a questão no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além da composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 10/08/2015, a então Relatora, Deputada Iracema Portela, apresentou parecer pela aprovação da proposição principal e das duas outras proposições até então apensadas (PL nºs 5.469/13; 5.674/13). Naquela ocasião, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 12/08/2015, para apresentação de emendas ao Substitutivo então proposto. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas ao mencionado Substitutivo.

Em 4/5/2016, o segundo Relator, Deputado Fernando Bezerra Filho, apresentou um segundo parecer, que recomendava a aprovação da proposição principal e dos demais PL apensados (exceto o PL nº 5.620/16, que à época ainda não estava apensado), nos termos de um Substitutivo apresentado.

Desta feita, recebemos a honrosa incumbência de relatar as proposições supramencionadas, o que passamos a fazer, desde já adiantando que incorporamos os termos do parecer anteriormente apresentado pelo então Relator, Deputado Fernando Bezerra Filho, por entendermos estar plenamente adequado ao nosso entendimento sobre o mérito das proposições e ajustado à melhor doutrina que estuda o direito consumerista e a matéria que nos compete apreciar no âmbito desta CDC.

II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de trinta anos, foi iniciada no Brasil a impressão de algumas informações nutricionais nos rótulos de alimentos industrializados, de forma espontânea, como tática de “marketing” das indústrias para conquistar clientes mais atentos a questões da associação entre alimentação e vida saudável. Como são informações importantes para o consumidor compreender

melhor as características dos alimentos e equilibrar seus hábitos alimentares, e que se inserem na esfera de políticas de governo para a saúde da população brasileira, a Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS - do Ministério da Saúde adotou, por intermédio da Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998, o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar aplicável a alimentos produzidos, embalados e comercializados prontos para oferta ao consumidor. O regulamento normalizou a apresentação de informações nutricionais em rótulos e embalagens, mas não as tornou obrigatórias.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em janeiro de 1999, que incorporou as atribuições da SVS, foi adotado um novo regulamento, pela Resolução RDC nº 40/2001, com a obrigatoriedade de declaração de valor calórico, nutrientes e componentes para alimentos e bebidas embalados. Atualmente, a rotulagem nutricional obrigatória de alimentos embalados é disciplinada no regulamento adotado por meio da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. A citada norma não estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias, confeitarias, etc., informarem seus clientes sobre o valor calórico de refeições, lanches ou porções que servem. Destaque-se que estes estabelecimentos são, cada vez mais, utilizados por grande parte da população urbana para fazer refeições, no seu atribulado dia a dia.

Os restaurantes, lanchonetes e congêneres oferecem o que a população está habituada a comer, mas a dieta dos brasileiros não é saudável, conforme aponta o crescimento da parcela de obesos e de pessoas com sobrepeso, detectado em estudo realizado pelo Ministério da Saúde em 2011, referido na justificação do projeto de lei. Foi o conjunto de problemas decorrente da elevação da proporção de obesos na população dos Estados Unidos da América o que levou alguns estados e condados daquele país a adotar legislação de informação obrigatória sobre o valor calórico de refeições oferecidas ao consumo.

Diante desse quadro, entendemos como pertinente e oportuna a proposição em tela, assim como aquelas que lhes foram apensadas. Julgamos, no entanto, que a informação do valor calórico e a mensagem de

alerta sobre o risco de obesidade devem ser impressas, obrigatoriamente, em cardápios, em cartazes afixados em local facilmente visível no interior dos estabelecimentos, quando não houver cardápio, e nas embalagens das refeições, o que torna a norma legal mais efetiva do ponto de vista de informação ao consumidor. Do mesmo modo, também entendemos que as informações em questão devem ser obrigatórias para todos os tipos de restaurantes e não apenas para aqueles que vendem refeições a peso.

Por meio de tal obrigatoriedade, a ser imposta para restaurantes, bares, lanchonetes e similares, sem distinção de tipos ou categorias, a norma torna-se abrangente para alcançar tanto os estabelecimentos mais sofisticados ou de grande porte, instalados em via pública, em hotéis, pousadas, estações de passageiros, entre outros, como deverá atingir os estabelecimentos menores ou mais simples, localizados nas periferias das cidades ou nas estradas.

Para dar maior credibilidade às informações, tornar-se-á obrigatório que, doravante, a avaliação do valor calórico seja feita e atestada por profissional legalmente habilitado. Assim, espera-se que a norma legal pretendida possa contribuir efetivamente para a educação alimentar da população e para a redução da proporção de indivíduos com sobre peso e obesos no País.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 5.469 e 5.674, de 2013; 4.186 e 2.898, de 2015; e 5.620, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos à venda e a eventual presença de lactose e glúten neles, e a alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana.

Art. 3º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 2º desta lei serão impressos nos cardápios postos à disposição do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º O estabelecimento que atenda ao consumidor unicamente por entrega em domicílio fará imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 3º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco que podem comprometer seu bem-estar e sua saúde”.

Art. 4º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata o art. 2º desta lei, será elaborada e assinada por nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, de acordo com a localização do domicílio onde se situa o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator